

LEI MUNICIPAL Nº. 149 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE,
Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico de Itapagipe tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º. Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção II Do Interesse Local

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

- I - Incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;
- V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos, matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

Art. 4º. A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Secretaria Municipal Obras e Serviços Públicos e distribuída de forma integrada em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - COMSAB
Seção I
Da Instituição, Competência e Composição.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, órgão colegiado, de caráter deliberativo e consultivo, na elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico de Itapagipe, com a finalidade de fiscalizar as obras de saneamento básico, bem como a análise da necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área.

Parágrafo Único. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico do município de Itapagipe dar-se-á através Conselho a que se refere o “caput” deste artigo, podendo ainda participar outros órgãos colegiados Estadual ou Federal relacionados aos serviços de saneamento básico.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB:

I - deliberar sobre a proposta orçamentária, sobre as metas anuais e plurianuais e sobre os planos de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, bem como controlar sua aplicação e execução, em consonância com a legislação pertinente;

II - definir estratégias e prioridades, bem como acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal de Saneamento;

III - discutir e aprovar, os Planos necessários à implementação da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - analisar as propostas de projetos de lei que versem sobre saneamento e sobre a alteração da Política de Saneamento Básico, propondo, quando necessário, alterações, após os trâmites legais;

V - aprovar as ações, os programas e projetos de saneamento financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;

VI - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - contribuir com o aprimoramento da organização e prestação dos serviços de saneamento do Município;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB será composto por 08 (oito) conselheiros que formarão o Colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil na seguinte modalidade:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 01 (um) representante da Associação Industrial e Comercial de Itapagipe – ACIITA;
- b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), com jurisdição no município de Itapagipe;
- c) 01 (um) representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG;
- d) 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Itapagipe ou de Associações de Moradores.

Parágrafo Único. Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 8º. Todos os membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, serão indicados pelos respectivos dirigentes de cada órgão, organização ou entidades e nomeados e empossados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º A vacância do titular será preenchida pelo suplente, imediatamente, e a do suplente mediante o processo de indicação e nomeação dentro do prazo de quinze dias de sua ocorrência, sendo que os substitutos cumprirão o prazo restante do mandato do substituído.

§ 2º Os órgãos, organizações ou entidades poderão substituir o membro efetivo indicando o seu substituto, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB, que comunicará ao Prefeito Municipal para fins de expedição do respectivo Decreto.

Art. 9º. O mandato dos membros Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB é de 03 (três) anos, permitindo uma recondução mediante novo processo de indicação.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 10. A Mesa Diretora é o órgão responsável pelo estabelecimento de diretrizes de funcionamento e coordenação das reuniões do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB e será composta por 01 (um) presidente; 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário;

§1º A Diretoria do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB será eleita em reunião especial do colegiado, por maioria de votos de seus integrantes para o mandato de 03 (três) anos correspondente ao mandato de conselheiro.

§2º A reunião de que trata o parágrafo anterior será convocada e presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a posse.

§2º As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por consenso, caso haja impasse serão encaminhadas para deliberação pelo Plenário do Conselho, independente do assunto tratado.

§3º As reuniões da Mesa Diretora serão disciplinadas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 11. As atribuições da Mesa Diretora serão por cargos:

I – Presidente:

- a) Convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB de Itapagipe;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB e da Mesa Diretora;
- c) Responsabilizar-se pela efetiva convocação e pelo registro, em atas, de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB, bem como pela publicação das mesmas;
- d) Apresentar na reunião seguinte, justificativas com propostas de alteração, rejeição ou encaminhamento das deliberações tomadas e aprovadas pelo do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB e da Mesa Diretora;
- e) Assinar correspondências do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB e da Mesa Diretora;
- f) Enviar ao Prefeito ou Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos as decisões e/ou resoluções do Conselho.

II – Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente em seus impedimentos;
- b) Participar das deliberações da Mesa Diretora;
- c) Executar tarefas designadas pelo presidente e Mesa Diretora.

III - 1º Secretário;

- a) Secretariar as Reuniões do Conselho e da Mesa Diretora;
- b) Apresentar as pessoas visitantes presentes à Reunião;
- c) Apresentar a Pauta da Reunião;
- d) Redigir e Ler as atas das reuniões do Conselho e da Mesa Diretora para deliberação;

- e) Ler requerimentos, moções e/ ou relatórios apresentados para deliberação;
- f) Auxiliar o Presidente na condução da Pauta;
- g) Assinar correspondências do Conselho e Mesa Diretora em conjunto com o Presidente.

Seção III Dos Conselheiros

Art. 12. O exercício da função de membro Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB é considerado como relevante serviço prestado à comunidade, portanto, exercida sem qualquer remuneração, não ensejando quaisquer direitos trabalhistas.

Art. 13. O membro titular Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB perderá o mandato quando:

- I. Solicitar sua demissão;
- II. Faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas;
- III. Faltar com o decoro quando de sua atuação no Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB.

§ 1º As justificações de faltas somente poderão ser acolhidas quando por motivo de doença, gala, luto, ou licença previamente requerida e com fundamentos apreciados pelo colegiado.

§ 2º Para efeito do inciso III deste artigo, é necessária uma deliberação favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado, respeitado preliminarmente o prazo de 05 (cinco) dias para alegações de defesa.

§ 3º Nos casos de perda de mandato, a diretoria do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB comunicará ao seu suplente para que o substitua imediatamente, independentemente de Decreto do Prefeito Municipal.

Seção IV Da Organização, Funcionamento e das Reuniões.

Art. 14. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB serão disciplinados em regimento interno, elaborado e aprovado pelos seus integrantes e homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 15. O Poder executivo garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB, com a necessária infraestrutura e apoio técnico.

Parágrafo Único. O pagamento de despesas relativas a locomoção, alimentação e hospedagem para conselheiro que estiver a serviço do COMSAB serão custeadas pelo orçamento Municipal por intermédio do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB.

Art. 16. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB de Itapagipe poderá solicitar para fins de capacitação a presença de entidades, autoridades e técnicos estaduais ou municipais, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no seu âmbito sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 17. O Colegiado, órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB de Itapagipe se reunirá ordinariamente a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, quando necessário, e terá a sua organização e funcionamento definidos em Regimento Interno.

Art. 18. As reuniões do Conselho Municipal de Saúde de Itapagipe serão abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros integrantes, os quais deliberarão pela maioria dos votos presentes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija maioria absoluta ou qualificada de votos;

§ 2º Cada conselheiro titular terá direito a um único voto nas reuniões do Colegiado.

Art.19. O Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB de Itapagipe deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB

Art. 20. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, cujos recursos destinam-se a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei, especialmente os relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II - ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III - ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

V - controle da ocupação de encostas, áreas erodidas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;

VI - recuperação da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

VII - estudos e projetos de saneamento básico;

VIII - ações de educação ambiental relacionadas ao saneamento básico;

IX - ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

XI - desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

XII - formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental relacionada ao saneamento básico;

XIII - realização de estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de parques urbanos e áreas de veraneio com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer e convivência social;

XIV - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente no que for relacionada ao saneamento básico;

XV - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente que envolver questões de saneamento básico;

XVI - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política de saneamento básico relacionada à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

XVII - desenvolvimento institucional e qualificação técnica na área ambiental relacionada ao saneamento básico.

Art. 21. As receitas componentes do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB serão provenientes de:

I - dotação orçamentária própria do Município, garantida através dos recursos previstos no orçamento geral do Município, sem prejuízo aos recursos necessários ao bom andamento da Secretaria Municipal de Obras;

II - verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual e de outros Órgãos Oficiais;

III - auxílios, contribuições, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre o Município e instituições públicas e privadas;

V - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VI - produto de operações de crédito contratadas para custear investimentos destinados ao saneamento básico do Município;

VII - valores a fundo perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

VIII - resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

IX - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicações de seus recursos;

X - remunerações oriundas de aplicações financeiras;

XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

XII - transferências ordinárias e extraordinárias do Município, provenientes do Estado ou da União, preconizadas na forma da lei;

XIII - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

XIV - repasses de valores provenientes dos contratos de concessão dos serviços de saneamento básico.

XV - o produto da arrecadação proveniente de multas, taxas, condenações, indenizações compensatórias de processos ambientais relacionados a questões de saneamento e outros;

XVI - recursos oriundos de incentivos fiscais quando designados para o saneamento;

XVII - outros recursos, créditos, ativos financeiros e bens que lhes forem destinados.

§1º. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico e na preservação ambiental no que forem atinentes as ações de saneamento no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB.

§2º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB deverá possuir o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§3º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§4º. A aplicação dos recursos de natureza financeira descritas neste artigo dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação; e,

II - da prévia aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, só poderão ser aplicados na operação, manutenção, melhorias e ampliação dos serviços de abastecimento de água, elaboração e implantação do projeto de esgotos sanitários e serviços relacionados com saneamento básico, meio ambiente e recursos hídricos relacionados ao saneamento.

Art. 23. Todos os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB farão parte do patrimônio do Município.

Art. 24. Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, constante do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 25. O Orçamento e a Contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº. 101/2000, bem como as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB serão executados pela Contabilidade do Município.

Art. 26. A administração executiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 27. Para implantação e funcionamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, no primeiro ano de sua vigência, caso não exista previsão orçamentária, o Poder Executivo Municipal, deverá abrir crédito adicional especial mediante procedimento legal, previsto na Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 28. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB deverão constar da Lei Orçamentária do Município, sob rubrica orçamentária na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 29. A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB é de competência privativa do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, podendo delegar competências aos responsáveis pelas unidades integrantes da rede municipal de ações e serviços de saneamento.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 30. O Município de Itapagipe elaborará, conforme o disposto na Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 31. O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por objetivo:

- a) diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;
- c) programas projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatível com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) ações para emergências e contingências;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;
- f) os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, de acordo com o estabelecido na Lei de sua aprovação, preferencialmente antes da elaboração do Plano Plurianual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Plano Municipal de Saneamento Básico será objeto de Lei específica de iniciativa privativa do Poder Executivo, devendo sua edição ocorrer em conformidade com a Legislação Federal pertinente.

Art. 33. O Contrato de Programa, conforme previsto na Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, se for o caso, será assinado após a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 34. A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal de Saneamento – COMSAB ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação da presente Lei.

Art. 35. O Conselho Municipal de Saneamento Básico elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu efetivo funcionamento, devendo ser remetido ao Prefeito Municipal para apreciação e homologação mediante Decreto.

Art. 36. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 17 de dezembro de 2014.

WILDIRLEI QUEIROZ MENEZES BARBOSA
Prefeito Municipal

MARIO LUCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento